CENTRO UNIVERSITÁRIO DO CERRADO PATROCÍNIO Graduação em Direito

A POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL DO MENOR DEVEDOR DE ALIMENTOS

Phablo Rafael de Oliveira Santos

PATROCÍNIO 2017

PHABLO RAFAEL DE OLIVEIRA SANTOS

A POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL DO MENOR DEVEDOR DE ALIMENTOS

Trabalho de conclusão de curso apresentado como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito, pelo Centro Universitário do Cerrado Patrocínio.

Orientadora: Prof^a. Kelly Isabel Rezende Peres Bernardes

PATROCÍNIO 2017



Centro Universitário do Cerrado Patrocínio – UNICERP Curso de Graduação em Direito

Trabalho de conclusão de curso intitulado "A possibilidade da prisão civil do menor devedor de alimentos", de autoria do graduando Phablo Rafael de Oliveira Santos, aprovado pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

Prof^a. Kelly Isabel Rezende Peres Bernardes - Orientadora
Instituição: UNICERP

Prof. Marcelo de Oliveira Ferreira
Instituição: UNICERP

Prof. Rodrigo Fernando Lopes
Instituição: UNICERP

Data de Aprovação: 08/12/2017

Patrocínio, 08 de dezembro de 2017.

DEDICO este estudo às minhas colegas de turma e amigas, Laura e Ingra, que muito me incentivaram e estiveram presentes no decorrer do curso e na minha vida. Dedico, também, à minha família que me apoiou e acreditou na minha vitória.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por todas as oportunidades que me concedeu nessa caminhada.

À minha família por todo o apoio e compreensão que me dedicam.

Aos meus avós e tias por todas as orações.

Agradeço, ainda, à minha amiga Laura, pelo apoio, escuta e compreensão.

A todos os colegas, por cada momento que dividiram comigo durante o nosso período na UNICERP.

À minha orientadora e professora Kelly Isabel Rezende Peres Bernardes, pela atenção, paciência e por acreditar em mim. Agradeço a orientação e a contribuição para o meu crescimento profissional e pessoal.

RESUMO

O presente estudo tem como ponto principal a possibilidade de prisão civil de devedor de pensão alimentícia quando o alimentante for menor de idade, ou seja, no caso do pai ser ainda menor de idade, bem como as consequências dela decorrentes, o que fez surgir diversos posicionamentos e discussões. Inicialmente realiza-se um breve estudo acerca dos alimentos devidos pelos pais aos filhos, quando não residem juntos e as consequências no caso de não ser cumprido o pagamento. Em seguida, passa-se ao estudo dos princípios constitucionais aplicados ao Direito de Família, buscando demonstrar a importância da ajuda paterna na criação, educação e alimentação dos filhos, inclusive quando o pai ainda é menor de idade, podendo acarretar, inclusive a sua prisão civil. Examina-se, ainda, a possibilidade dos avós paternos do alimentado, ou seja, pais do alimentante, que ainda é menor de idade, assumirem a responsabilidade dos pagamentos dos alimentos, e a consequente prisão civil no caso de inadimplemento. A partir do estudo de casos concretos, busca-se analisar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça referente ao tema e os argumentos utilizados nas decisões. Por fim, busca-se ao final, chegar a uma conclusão quanto à possibilidade ou não da decretação da prisão civil do pai devedor de pensão alimentícia, no caso de ainda ser menor de idade.

Palavras-chave: Prisão civil do pai menor. Devedor de alimentos. Possibilidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
CAPÍTULO I – DOS ALIMENTOS E SUA CONCEITUALIZAÇÃO	11
I.1 – Princípios constitucionais do direito de alimentos. I.1.1 – Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. I.1.2 – Princípio do melhor interesse da criança. I.1.3 – Princípio da Solidariedade Familiar.	14 15
I.2 – Principais características da obrigação alimentar	16
CAPÍTULO II – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E A PRISÃO CIVIL	20
II.1 – Execução de Alimentos	
II.2 – A prisão civil	21
II.3 – Prisão civil de terceira pessoa	22
II.4 – Repetição da prisão civil do devedor	23
CAPÍTULO III – O ALCANCE DA PRISÃO CIVIL EM FACE DO MENOR DEVE DE ALIMENTOS	
III.1 – Responsabilidades do pai ainda menor de idade	25
III.2 – A ação de alimentos e o alcance aos avós quando do filho menor	26
III.3 – Alimentos Avoengos III.3.1 – Critérios para o arbitramento da pensão avoenga	
III.4 – Da subsidiariedade	32
III.5 – Possibilidade da prisão civil dos avós	34
III.6 – Prisão do menor de idade	36
III.7 – Prisão civil do menor devedor de alimentos	
CAPÍTULO IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
CAPÍTUI O V – BIBI IOGRAFIA	46

INTRODUÇÃO

O presente trabalho, por meio das Constituições e Doutrinas visa estudar a prisão civil na execução de alimentos, mais precisamente quando a responsabilidade recai ao pai que ainda é menor de idade, valendo ressaltar que este tipo de prisão (por dívida de alimentos) é um meio de coerção e não para penalizar alguém. Tal tema é cercado por acentuada complexidade e raridade, e será desenvolvido levando-se em consideração a importância do assunto proposto. Trata-se de assunto atual, inclusive pelo fato de que os relacionamentos amorosos entre adolescentes, ainda menores de idade, estão acontecendo com maior frequência, resultando o nascimento de crianças.

O Direito de Família, mais especificadamente em relação aos filhos menores de idade que dependem da ajuda do pai, quando não residem sob o mesmo teto, para subsistência e criação, está sempre mudando, visando aperfeiçoar-se às necessidades da sociedade e principalmente dos menores, abrangendo as mais diversas situações. No entanto, daremos maior ênfase neste trabalho em relação à prisão civil, no caso de inadimplemento do pagamento dos alimentos do pai ao filho menor de idade, e quando este pai também ainda é menor de idade.

O conceito de família, em especial, sofreu diversas transformações ao longo da história, transformações estas costumeiras. Pois, nos dias atuais está muito mais frequente relacionamentos entre adolescentes, inclusive resultando em nascimento de crianças.

Então, trata-se de assunto atual, pelo qual se justifica o estudo em virtude, inclusive, da grande dificuldade financeira que assola a população brasileira hoje em dia. Acarretando dívidas de todas as formas e em todos os setores, porém nenhuma delas tem como coerção a prisão civil, como é o caso da dívida por alimentos, que pode ser de até noventa dias.

Todavia, esta coerção depende de muitos outros fatores anteriores, tais como, que o alimentante não esteja vivendo com o alimentado, obrigando-se, assim, a prestar-lhe auxílios para a sua sobrevivência, que é chamada de pensão alimentícia, e que ainda depende de fixação pelo Juiz de Direito (Lei de Alimentos nº 5.478/68), podendo ser provisória, definitiva sem o trânsito em julgado e definitiva transitada em julgado.

Tais diferenças trazem consequências na maneira de cobrança dos valores, sendo que as duas primeiras (provisória ou definitiva sem o trânsito em julgado) por meio de ações autônomas que devem ser distribuídas por apenso (cumprimento de sentença ou execução de alimentos).

E no caso de fixação definitiva transitada em julgado, que é a terceira hipótese, podendo ser o cumprimento da sentença nos mesmos autos, porém, desde que na comarca competente não esteja ocorrendo a transformação do Processo Judicial Eletrônico, que ser for o caso, deverá ser distribuído via digital (PJe), claro que por dependência e vinculado ao Juízo que tramitou o processo principal.

Passadas estas situações, seguir-se-á sobre o principal assunto que será abordado neste trabalho, que se refere à prisão civil por falta de pagamento dos alimentos fixados, mais precisamente quando o pai é menor de idade. Podendo recair tal coerção aos avós paternos, desde que eles fiquem responsáveis, subsidiariamente, pelo pagamento dos alimentos aos netos, o chamado alimentos avoengos.

No entanto, será apresentado estudo do significado da prisão civil por alimentos para melhor entendimento do trabalho. Sempre ressaltando que há garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, a serem respeitadas.

Então, a principal dúvida existente em relação ao presente tema se refere à problemática sobre a prisão civil, ou não, em relação ao pai que é devedor de alimentos e que também ainda é menor de idade. Como se dará referida coerção, os métodos utilizados para cumprimento do dever econômico de pai? Se é possível a prisão civil quando a responsabilidade de pagar os alimentos são dos avós do alimentado? E ainda, se decretada a prisão civil do menor deverá ele ir para alguma entidade socioeducativa, em decorrência da menoridade?

Com essa problemática tenta alcançar a coerção ao pagamento dos alimentos devidos, mesmo que sejam devedores os pais, ainda menores de idade. No entanto, nota-se que a maioria das vezes quando os pais ainda são menores de idade a obrigação alimentar passa-se aos avós paternos, que são considerados os alimentos avoengos, e se refere ao uma dívida solidária.

Utilizou-se o método dedutivo para realização do presente trabalho, interpretando-se dispositivos da Constituição Federal pertinentes ao tema, e também legislações infraconstitucional. Seguindo-se este método, ligado ao estudo dos princípios, pesquisas bibliográficas, doutrinárias e jurisprudenciais, realizaremos raciocínio lógico e chegaremos à conclusão sobre a possibilidade de prisão civil, por débito alimentar, de pai ainda menor de idade.

CAPÍTULO I - DOS ALIMENTOS E SUA CONCEITUALIZAÇÃO

O ser humano, desde a sua mais elementar existência sempre necessitou de ser alimentado para que pudesse exercer suas funções vitais e se desenvolver em meio à sociedade em que vive através do trabalho, visando adquirir meios próprios para sua sobrevivência, suprindo as suas necessidades essenciais, tais como, social, intelectual e orgânica.

Porém, existem casos em que nem todos são auto subsistentes, isso porque, são dependentes, física e economicamente falando, em virtude de suas situações de incapacidade e/ou menoridade, que os privem a prestarem serviços.

Tal como dispõe o artigo 1.590 do Código Civil Brasileiro: "As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes" (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm).

O mestre Silvio Rodrigues ensina que "talvez se possa afirmar que o primeiro direito fundamental do ser humano é o de sobreviver" (2004, p. 373).

Referida dependência encontra-se inerente a laços de parentesco, do estado em que as pessoas se colocam perante as outras – pode ser estado de casados ou mesmo de união estável. De acordo com o novo Código Civil, artigo 1566: "são deveres de ambos os cônjuges: (...) III – mútua assistência; IV – sustento, guarda e educação dos filhos (...)".

Assim, impossibilitado de prover sua subsistência por meios próprios, qualquer dos cônjuges pode exigir um do outro aqueles alimentos dos quais ele precisa, ou ainda exigir alimentos necessários para seus filhos.

Das várias conceituações da palavra alimentos pode-se destacar a de Álvaro Villaça Azevedo (2013, p. 304), que vem do latim *alimentum*, "que significa sustento, alimento, manutenção, subsistência, do verbo *alo, is, ui, itum, ere* (alimentar, nutrir, desenvolver, aumentar, animar, fomentar, manter, sustentar, favorecer, tratar bem)".

Juridicamente falando, os alimentos se referem à ajuda que os mais necessitados precisam para a sua sobrevivência, que englobam a refeição, vestuário, medicamentos, educação e diversão. Essas ajudas podem ser em espécie, como por exemplo pagamento em dinheiro, ou também *in natura*, ou seja, pagamento através de compensação ou em produtos.

Tais auxílios alimentares podem vir dos antecessores, no caso de filhos, netos, bisnetos, etc. Todavia, os pais, avós, bisavós, etc, também podem requerer a ajuda alimentar de seus sucessores.

Na visão jurídica deste instituto, com base nos ensinamentos de Orlando Gomes (Direito de família. 1978) e de Maria Helena Diniz (Código Civil anotado. 2005), os alimentos podem ser conceituados como sendo as prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo trabalho próprio.

O pagamento desses alimentos visa à pacificação social, estando amparado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, constitucionalmente falando. Assim, os alimentos devem compreender as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção da sua dignidade, que são: a alimentação, a saúde, a moradia, o vestuário, o lazer, a educação, entre outros.

O pressuposto ou fundamento legal para o dever de prestar alimentos nas relações familiares consta do artigo 1.694, *caput*, do Código Civil de 2002, segundo o qual

podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

I.1 – Princípios constitucionais do direito de alimentos.

Como não poderia ser diferente, o ramo do direito alimentar, assim como todo os demais, possui alguns princípios constitucionais que se revelam importantíssimos para o seu estudo e o seu entendimento.

Os princípios constitucionais são muito importantes em um ordenamento jurídico, e foi devidamente conceituado por De Plácido e Silva (1993, p. 447):

No sentido jurídico, notadamente no plural, quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E, assim, princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. (...) Princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio direito.

Assim, os princípios constitucionais se caracterizam como os valores supremos e fundantes de nosso ordenamento jurídico, determinando todas as diretrizes e interpretações da legislação brasileira, então será realizado o estudo resumido de cada um dos princípios que são importantes no direito de receber alimentos.

I.1.1 – Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

A dignidade da pessoa humana é o bem maior de nosso ordenamento jurídico, representando um dos componentes da base de toda a sociedade e do Estado Democrático de Direitos, tutelando a dignidade de cada um dos membros da família, especialmente dos filhos.

Conforme bem explanado pela Maria Berenice Dias:

Na medida em que a Constituição elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos a realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito (BERENICE DIAS, 2009. p. 61-63).

Assim, a dignidade da pessoa humana deve ser preservada e garantida no direito de família, traduzindo no intuito de que todas as famílias e seus indivíduos tenham acesso à educação, alimentação, moradia e um crescimento próspero e saudável.

Além disso, é fácil observar que os alimentos, que significam a fonte fundamental de subsistência dos seres humanos, está estreitamente ligada ao embasamento da teoria da dignidade da pessoa humana. No entanto, quando o necessitado procura o judiciário, tem como principal pretensão a fixação dos alimentos, que são necessários também para a sua mantença com dignidade.

I.1.2 – Princípio do melhor interesse da criança.

O Direito de Família, mais precisamente nos casos em que envolvem menores, preocupa-se primeiramente com os interesses das crianças.

Tal princípio tornou-se mais conhecido com o advento da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dispondo sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Implementa que a criança adquire a condição de sujeito de direito e que a infância é reconhecida como fase especial do processo de desenvolvimento, necessitando de plena ajuda para sua subsistência, tanto material quanto emocional.

Referido princípio é utilizado, por exemplo nas decisões que se discute a competência do Juízo para julgar ações cujo interesse principal se refere aos menores, concluindo-se que o Juízo competente será, sempre, aquele em que equivale o domicílio da criança, ou seja, preservando-se ao máximo aquele que se encontra em situação de fragilidade.

Então, o princípio do melhor interesse da criança se aplica em todas as medidas relacionadas às crianças e aos adolescentes, equivalendo à escolha da alternativa que melhor atende os interesses desses incapazes, em todas as circunstâncias.

I.1.3 – Princípio da Solidariedade Familiar.

A partir da Constituição Federal de 1988 a solidariedade passou a conduzir as relações familiares e no mesmo sentido o Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 4º, que reproduz a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que inclui a solidariedade como um dos princípios que baseiam o Direito de Família.

Solidariedade se refere ao respeito e consideração mútuos em relação aos membros da família. Esta solidariedade não é apenas patrimonial, como também afetiva e psicológica. Significa, também, o dever de assistência recíproca que os parentes possuem uns com os outros. Assim a fonte da obrigação alimentar são os laços de parentalidade, ligando as pessoas que formam uma família.

Por isso, a fixação dos alimentos deve obediência a uma perspectiva solidária, fundamentada pela cooperação, pela isonomia e pela justiça social, como modos de consubstanciar a imprescindível dignidade humana.

Este princípio relaciona-se ao cuidado enquanto valor jurídico, ao afeto enquanto vínculo emocional originado nos sentimentos que unem os integrantes de uma família, e ao respeito que deve ser compreendido como o valor que se atribui ao próximo, nesse caso, o parente.

I.2 – Principais características da obrigação alimentar.

A prestação de alimentos e o correspondente direito possuem características diferenciadas de todos os outros direitos e obrigações, ao passo que são regidos por Lei Especial, nº 5478, de 25 de julho de 1968, que dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Por isso é constante a afirmação de que se trata de uma obrigação especial que não se confunde com qualquer outra modalidade obrigacional do Direito Civil brasileiro.

A seguir serão apresentadas algumas de suas características mais relevantes: direito personalíssimo; irrenunciabilidade do direito; intransmissibilidade e transmissibilidade aos herdeiros; alternatividade da prestação alimentar; imprescritibilidade; indivisibilidade e obrigação solidária; e pensão entre avós e neto.

Em relação ao alimentando, que também pode ser chamado de credor dos alimentos, pessoa que receberá a ajuda para a sua sobrevivência, o direito dos alimentos é personalíssimo, ou seja, somente quem mantém a relação de parentesco, casamento ou união estável com o alimentante ou devedor pode pleiteálos, observando-se o binômio ou trinômio alimentar, que são necessidade do alimentando, possibilidade do alimentante e razoabilidade do valor a ser fixado. Isso significa, mais precisamente, que a obrigação alimentar não se transmite aos herdeiros do credor e muito menos poderá ocorrer a transmissão por cessão *inter vivos*.

Conforme se extrai de algumas jurisprudências: "a pensão alimentícia é um direito personalíssimo, inerente à pessoa que dela necessita, não podendo ser transferido a outrem" (TJMT, Apelação n. 32361/2014, Capital, Rel. Des. Dirceu dos Santos, julgado em 09.07.2014, DJMT 21.07.2014, p. 40).

E, na mesma ideia de pensamento:

os alimentos constituem direito personalíssimo e destinam-se à subsistência do beneficiário, estando diretamente ligados às características pessoais do credor e do devedor, sem cunho patrimonial. Assim, a morte do alimentado implica a extinção da obrigação alimentar e de eventuais créditos ainda não satisfeitos" (TJSC, Apelação cível n. 2012.078586-8, Lages, Primeira Câmara de Direito Civil, Rel. Des. Raulino Jacó Brüning, julgado em 26.06.2014, DJSC 04.07.2014, p. 178.).

Outra característica importante, que se deve explanar neste trabalho, é a irrenunciabilidade do direito de alimentos. O artigo 1.707 do Código Civil é claro ao preceituar que pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar ao direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Por outro lado, a doutrina se divide em duas correntes antagônicas, sendo que uma aprova a renunciabilidade dos alimentos, nos casos de separação judicial, divórcio ou dissolução da união estável, que inclusive foi aprovado um enunciado na III Jornada de Direito Civil com o seguinte teor:

O artigo 1.707 do Código Civil não impede que seja reconhecida válida e eficaz a renúncia manifestada por ocasião do divórcio (direto ou indireto), ou da dissolução da 'união estável'. A irrenunciabilidade do direito a alimentos somente é admitida enquanto subsista vínculo de Direito de Família. (Enunciado n. 263 CJF/STJ).

Todavia, fica claro que em relação aos menores e também aos incapazes a renúncia não deve ser aplicada, inclusive podendo o representante legal ser responsabilizado pela falta de cumprimento de seu dever legal, que é resguardar, defender e lutar pelos direitos daqueles.

A alternatividade de prestação alimentar também é importante para o nosso estudo, ao passo que o artigo 1.701 do Código Civil traz a possibilidade de fixação dos alimentos *in natura* ou não, classificando os alimentos em próprios ou impróprios. Os alimentos próprios ou *in natura* são aqueles pagos em espécie, ou seja, por meio do fornecimento de alimentação, sustento e hospedagem, sem prejuízo do dever de prestar o necessário para a educação dos menores (artigo 1.701, *caput*, do CC).

Outrora, os alimentos impróprios ou *in pecúnia* são fixados mediante pensão, cabendo ao juiz da causa fixar qual a melhor forma de cumprimento da referida prestação, que no caso de inadimplemento poderá ocasionar a prisão civil.

E, por fim, porém não menos importante para o nosso trabalho, observar-se-á a pensão alimentícia entre avós e netos, que pode ser chamada de alimentos avoengos. A regra geral, no entanto, é de que a obrigação de alimentos é divisível e não solidária, observando-se o artigo 1698 do Código Civil:

Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Assim, para que os avós possam assumir o encargo alimentar em favor dos netos é necessário, primeiramente, que fique demonstrada a impossibilidade dos pais arcarem com tal obrigação, no total ou em parte, podendo ocorrer a substituição do encargo, no primeiro caso, ou até mesmo a complementação do valor da pensão alimentícia, quando aquele pago pelo pai for insuficiente para o sustento e provento do menor.

Passada esta fase de conceitualização dos alimentos, com a respectiva fixação dos mesmos em favor do necessitado de ajuda para o seu sustento, em decisão provisória ou em sentença definitiva, pelo Juiz competente da causa, e no caso do descumprimento do pagamento dos alimentos devidos, cumpre aos seus guardiões ou até mesmo pessoalmente, no caso de pessoas capazes civilmente, interporem em Juízo o pedido de cobrança da dívida dos alimentos, através da execução própria, que será estudada a seguir, em tópicos próprios.

CAPÍTULO II – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E A PRISÃO CIVIL

II.1 - Execução de Alimentos

É a maneira pela qual o credor possui para que possa coagir o devedor ao pagamento dos alimentos devidos, que não foram feitos apesar de regularmente fixados pelo Juiz competente, que são considerados como título executivo. A cobrança pode ocorrer, também, através do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos (artigos 528 e seguintes do Novo Código de Processo Civil).

II.1.1 – Procedimento da execução de alimentos

Após sentença que condenou ao pagamento da prestação de alimentos, com o trânsito em julgado (alimentos definitivos), ou de decisão interlocutória (alimentos provisórios), a parte credora deve requerer o cumprimento da sentença, podendo seguir dois ritos diferentes, o da prisão civil, que estudaremos com mais profundidade neste trabalho e o da penhora de bens.

O Juiz, ao receber o pedido da parte credora, determinará a intimação do devedor para pagamento do débito, no prazo de até três dias. Ele pode provar o pagamento ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Porém, caso não cumpra nenhuma das possibilidades anteriores, o Juiz determinará o protesto do pronunciamento judicial e, se for o caso, decretar a prisão civil pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses (artigo 528 e parágrafos do CPC/2015).

É conveniente observar o disposto no artigo 61 do Novo CPC, que destaca que "a ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal",

esclarecendo que a ação acessória é a execução de alimentos e/ou o cumprimento de sentença, destinada a complementar a ação mais importante, que no caso é a de alimentos, na qual fixou o valor devido pelo alimentante. Mas, existindo exceção, no caso de o credor, menor de idade ou incapaz, estiver residindo em foro diverso daquele em que foi julgado o processo de alimentos, conforme dispõe a parte final do §9º, do artigo 528, do CPC/2015: "Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio".

Outro requisito importante em relação ao cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos é que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante deve ser somente em relação às três prestações não pagas anteriores ao ajuizamento da respectiva ação, observando-se, ainda, as que se vencerem no curso do processo (§7º, do artigo 528, do CPC/2015).

Essa ação será extinta quando ficar demonstrado o cumprimento integral do pagamento da dívida, observando-se, inclusive, as prestações alimentícias dos meses que se vencerem no decorrer da tramitação do feito.

II.2 – A prisão civil

Assim, conforme visto anteriormente, caso o executado (devedor da pensão) não pague os alimentos e nem justifique a impossibilidade de fazê-lo, ou mesmo justificando não seja aceita pelo julgador do feito, será decretada a sua prisão, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

A inserção de referida prisão no direito brasileiro decorre dos dispositivos do Pacto de São José da Costa Rica, Tratado Internacional do qual o Brasil tornou-se signatário em 1992, na qual alterou algumas normas no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive em relação à prisão civil, que modificou as hipóteses presentes

na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LXVII que listava o depositário infiel e o devedor de alimentos com possíveis condenados à prisão civil, havendo uma discussão no Superior Tribunal Federal e desde dezembro de 2008, alterandose a única possibilidade para prisão civil no caso de inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação de prestação de alimentos.

Deve-se destacar, ainda, uma principal regra para que seja cobrada a execução dos alimentos pelo rito da prisão civil, qual seja, observar somente as três últimas prestações devidas anteriormente à propositura da ação, além das que se vencerem no decorrer da demanda judicial. Esta premissa está disposta na Súmula 309 do STJ, e foi inserida ao Novo Código do Processo Civil, de 2015, no §7º, do artigo 528:

No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

(...)

§7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

(...)

II.3 – Prisão civil de terceira pessoa

Aquele que, mesmo sendo prestador de alimentos, se torna inadimplente, pode ter sua prisão civil decretada, não ultrapassando, por óbvio, a sua pessoa, no sentido de decretar a coação, por exemplo, contra o empregador que deixou de efetuar o desconto em folha de pagamento e nem contra o fiador que eventualmente tenha prestado fiança em dívidas nesta natureza.

Ora, para estes casos existem outros tipos de punições, tal como em face do empregador que não cumpriu o desconto da pensão alimentícia, nos termos do artigo 22 da Lei de Alimentos (nº 5478/68), referindo-se a crime próprio de desobediência na esfera alimentar, que tem como pena detenção de seis meses a um ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

E, no caso do fiador, deve-se cobrar referida dívida através de ação de execução por título judicial, com a fundamentação em penhora de eventuais bens. Já que a pena da prisão civil é intransferível a terceiros.

II.4 - Repetição da prisão civil do devedor

Tendo em vista o que dispõe o §1º do artigo 19 da Lei de Alimentos e também o §5º, do artigo 528, do CPC/2015, existe possibilidade de renovação da prisão civil por dívida de alimentos, pois o cumprimento da coerção (prisão) pelo devedor no prazo estipulado pelo Juiz da causa, não o alimentante do pagamento das prestações que se vencerem no decorrer da demanda e nem mesmos as vincendas.

Todavia, em relação à dívida pretérita, desde à data da prisão, deverá ser cobrada pelo rito da penhora de bens, isso porque a prisão é apenas um meio coercitivo para o pagamento do débito, e não de substituição.

Segue-se o rito da penhora, também, nos casos em que o devedor dos alimentos cumpriu o prazo estipulado pelo Juiz para a prisão civil, recolhido na respectiva detenção. Assim, a dívida que acarretou a prisão do devedor não poderá ser cobrada novamente pelo rito da coerção, mas apenas pelo rito da penhora de bens, valendo ressaltar, no entanto, mais uma vez, que as pensões que venceram no

decorrer da tramitação do processo, inclusive à época em que o devedor estava na prisão, poderão ser cobradas pelo rito prisional.

Naturalmente, não se pretende o legislador e os cumpridores da lei verem o devedor preso por diversas vezes pelo mesmo débito, mas por dívidas novas, que se vencerem depois da primeira, pois, sem essa possibilidade, poucos serão os que, coagidos, deixarão de adimplir o débito novamente, ou então, saldarão o mesmo somente antes de ser decretada uma nova prisão.

CAPÍTULO III – O ALCANCE DA PRISÃO CIVIL EM FACE DO MENOR DEVEDOR DE ALIMENTOS

Neste capítulo será estudado o ponto crucial do trabalho de conclusão do curso, demonstrando que os alimentos devidos pelo avós, no caso em que os pais não podem arcar com o respectivo dever, tanto no caso de estarem impossibilitados financeiramente quanto no caso de ainda serem menores de idade. E as possíveis consequências caso ocorra o inadimplemento do pagamento da pensão, tal como a possibilidade de prisão civil, inclusive em relação aos avós do alimentando.

III.1 – Responsabilidades do pai ainda menor de idade

Nesse passo, o artigo 229 da Carta Magna imputa diretamente aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, garantindo o interesse social, principalmente alimentar, na vida daquele que se encontra sem condições de sobreviver pelo esforço próprio. Outrossim, neste mesmo dispositivo inexiste restrições em relação ao pai ainda menor de idade, subentendendo-se que possui as mesmas responsabilidade do pai já maior.

Então o pai, ainda menor de idade, também deve arcar com as suas responsabilidades para com o seu filho, tanto moral como materialmente falando. No entanto, caso ele prove que não possui condições financeiras de arcar com tais responsabilidades sem prejudicar a si próprio, obviamente quando da fase de fixação dos alimentos, que está descrito no Código Civil, terá a possibilidade de transferir tais obrigações aos parentes mais próximos. Ficando, por exemplo, responsáveis pela alimentação os avós paternos.

III.2 – A ação de alimentos e o alcance aos avós quando do filho menor

Quando necessária a ajuda de um dependente financeiro no qual não reside com a pessoa capaz, cumpre a ele pessoalmente, ou através de seu representante legal, no caso de não alcançar o seu direito de forma espontânea, interpor pedido judicial de fixação de alimentos, visando garantir a sua subsistência e resguardar os princípios fundamentais estudados acima, e com maior ênfase na dignidade da pessoa humana. Sendo esta a proposta da Lei de Alimentos (nº 5.478/68), desde que exista prova do vínculo de parentesco ou da obrigação alimentar.

A legitimidade ativa para propor tal ação recai sobre o credor, alimentando, titular do crédito alimentar, que no caso de menor ou incapaz deverá ser representado ou assistido por quem detém a sua guarda ou responsabilidade civil. No entanto, nos casos do nascituro, credores que ainda não nasceram, a legitimidade ativa para propor a ação é da gestante, que pode optar entre alimentos gravídicos ou alimentos a favor do nascituro.

Em relação à legitimidade passiva, conforme dito anteriormente, recai sobre a pessoa que não detém a guarda da criança ou do incapaz, e desde que possua algum tipo de parentesco, respeitando-se a ordem estipulada nos artigos 1.696, 1.697 e 1.698, todos do Código Civil Brasileiro.

Artigo 1.696: O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Artigo 1.697: Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Artigo 1.698: Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas

obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Assim, após a correta tramitação processual e fixação alimentícia, caso o devedor não cumpra com a sua obrigação de pagar alimentos, cabe ao credor provocar o judiciário para que o alimentante seja coagido ao pagamento da pensão, utilizandose da ação de execução de alimentos ou de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.

III.3 - Alimentos Avoengos

Este item se refere à responsabilidade subsidiária dos avós na prestação de alimentos aos netos, sempre na forma delimitada, pois trata-se de uma obrigação conjunta, concorrente, dos avós paternos e maternos pela prestação de alimentos.

Tal situação ocorre quando os genitores não conseguem arcar com as necessidades dos filhos, surgindo, assim, a responsabilidade dos parentes mais próximos, que na maioria das vezes são os avós, tanto paternos quanto maternos, podendo ocorrer de uma maneira conjunta.

Esse contexto está disposto no Código Civil, em seu artigo 1.698:

Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. (CF, 2014, p. 356)

Assim, entendemos que a legislação impõe que outros parentes venham a suportar a obrigação de prestar alimentos, para garantir os direitos básicos do necessitado, no caso deste trabalho os menores e/ou os incapazes, mas isso somente ocorre quando os parentes responsáveis por tal obrigação, em primeiro lugar, não conseguem arcar com o encargo, transferindo sua responsabilidade para outros parentes, que na maioria das vezes recai nos avós.

Conclui-se, então, que referida obrigação avoenga possui caráter complementar e subsidiário, conforme ensina Cahali (2002, p. 676):

Assim, duas circunstâncias abrem oportunidades para a convocação do ascendente mais remeto à prestação alimentícia: a falta de ascendente em grau mais próximo ou a falta de condição econômica deste para fazê-lo; o grau mais próximo exclui aquele mais remoto, sendo o primeiro lugar na escala dos obrigados ocupado pelos genitores; apenas se falta os genitores, ou se estes se encontram impossibilitados financeiramente de fazê-lo, estende-se a obrigação de alimentos aos ulteriores ascendentes, respeitada a ordem de proximidade. (CAHALI, 2002, p. 676)

O mesmo entendimento de Maria Helena Diniz, cabendo a ação de alimentos contra os avós somente se o pai estiver ou ausente ou impossibilitado de cumprir com a sua obrigação alimentos:

Ter-se-á, portanto, uma responsabilidade subsidiária, pois somente caberá ação de alimentos contra avó se o pai estiver ausente, impossibilitado de exercer atividade laborativa ou não tiver recursos econômicos. (DINIZ, 2009, p. 598)

E o Enunciado nº 342 do Conselho de Justiça Federal, aprovado na IV Jornada de Direito Civil, estabelece o seguinte:

Observadas as suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não solidário, quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro dos seus genitores. (BRASIL, 2012, p. 55)

Vale ressaltar que entre os avós, maternos e paternos, a obrigação é conjunta, de forma que deverá ser dividida, compartilhada, entre ambos. É valioso, também, esclarecer que um dos motivos da impossibilidade do genitor em arcar com os alimentos aos filhos, que resultará na obrigação avoenga, se refere à menoridade dele, na qual não possui condições de assumir sozinho a responsabilidade alimentar de sua prole.

III.3.1. Critérios para o arbitramento da pensão avoenga

Cumpra-se tomar muito cuidado no caso de fixação da pensão avoenga, uma vez que devem ser estabelecidos alguns critérios para que alimentante e alimentado não sejam prejudicados.

Pereira esclarece alguns requisitos para tal arbitramento:

Numa visão metodológica, o direito dos alimentos, na mesma ordem familiar, obedece a certos requisitos, que se erigem mesmo em pressupostos materiais de sua concessão ou reconhecimento. São requisitos do direito a alimentos a necessidade, a possibilidade, a proporcionalidade e a reciprocidade. (PEREIRA, 2005, p. 497)

Seguirei com a definição de cada um dos requisitos que fazem estabelecer o equilíbrio na prestação alimentícia.

Em primeiro lugar vou me referir à possibilidade de pagamento dos alimentos, que está disposto no artigo 1.695 do Código Civil, que se preocupa com a manutenção do alimentado e também do alimentante, que não pode sofrer prejuízo em seu sustento próprio.

Artigo 1695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (BRASIL, 2014, p. 356)

Assim, os valores de condenação de cada avô deverá ser equiparado às suas condições financeiras, podendo ser fixados valores distintos para cada um dos avós. Neste sentido ensina Cahali:

Para que exista a obrigação alimentar é necessário que a pessoa de quem se reclamam os alimentos possa fornecê-los sem privação do necessário ao seu sustento; se o devedor, assim, não dispõe senão do indispensável à própria mantença, mostra-se injusto obriga-lo a privações acrescidas tão-só para socorrer o parente necessitado. (CAHALI, 2002, p. 721)

Entende-se então que os avós não podem ser obrigados pagar pensão alimentícia aos netos no valor que não podem suportar, afetando sua situação financeira. Fundamenta-se tal entendimento no artigo 1.694, §1º, do Código Civil, estabelecendo que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Dispondo, neste mesmo sentido,

a Lei de Alimentos (nº 5.478, de 25/07/1968), em seu artigo 13, §1º, que assim estipula:

Artigo 13. O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

§1º. Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado. (BRASIL, 2014, p. 1.342)

O próximo requisito para se fixar os alimentos é a necessidade do alimentante, ou seja, o menor deverá demonstrar na ação judicial que não consegue sobreviver sem a ajuda alimentícia do seu pai, mãe e parentes próximos, conforme explica Cahali:

Para além da existência do vínculo de família, a exigibilidade da prestação alimentar pressupõe que o titular do direito não possa manter-se por si mesmo, ou com seu próprio patrimônio; assim só serão devidos alimentos quando aquele que os reclama não tem bens, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença. (CAHALI, 2002, p. 717)

E, em complementação à explicação acima Cahali afirma que somente se descaracteriza a necessidade do alimentando se possuir bens que não são hábeis para ministrar rendimentos suficientes ou não se mostra razoável exigir-lhe a conversão de tais bens em valores monetários capazes de atender aos reclamos vitais do possuidor (CAHALI, 2002, p. 718).

Assim, a necessidade refere-se no fato de que o alimentando não possui condições suficientes para auferir rendas, não conseguindo manter sua própria subsistência, necessitando, pois, auxílios de seus parentes mais próximos.

E, por último, razoabilidade e proporcionalidade, no sentido de que o juiz deve observar o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade, sob o contexto razoável e proporcional, com a finalidade de sempre ser justo, pois o alimentante também não pode ser sacrificado e ser prejudicado em sua própria subsistência, não sofrendo desfalques das suas necessidades.

III.4 - Da subsidiariedade

Não se discute que os pais são os principais obrigados na prestação dos alimentos. No entanto, existem motivos, temporários ou permanentes, sendo exemplo dos primeiros o desemprego e a menoridade civil e, nos segundos podem ocorrer quando o alimentante esteja acometido de enfermidade física ou mental, impossibilitando, assim, o adimplemento da obrigação. Acarretando a ajuda dos avós, de forma subsidiária, para o fim de que não figue o alimentando desamparado.

A subsidiariedade significa que necessita de prova de impossibilidade do principal devedor dos alimentos, que na maioria dos casos se refere ao pai, nesse sentido a Corte Superior de Justiça se manifestou:

CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. AVÓS. RESPONSABILIDADE. A responsabilidade de os avós pagarem pensão alimentícia aos netos decorre da incapacidade de o pai cumprir com sua obrigação. Assim é inviável a ação de alimentos ajuizada diretamente contra os avós maternos, sem comprovação de que o devedor originário esteja impossibilitado de cumprir com o seu dever. (3ª Turma, HC 38.314/MS, Rel. Min Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 04.04.05).

O grande doutrinador Yussef Said Cahali também se manifestou sobre o caráter subsidiário da responsabilidade avoenga, nos seguintes termos:

Duas circunstâncias abrem oportunidade para a convocação do ascendente mais remoto à prestação alimentícia: a falta de ascendente em grau mais próximo ou a falta de condição econômica deste para fazê-lo; o grau mais próximo exclui aquele mais remoto, sendo o primeiro lugar na escala dos obrigados ocupado pelos genitores; apenas se falta os genitores, ou se estes se encontram impossibilitados financeiramente de fazê-lo, estende-se a obrigação de alimentos aos ulteriores ascendentes, respeitada a ordem de proximidade. (CAHALI, 2006, p. 517).

Por fim, quanto à subsidiariedade vale destacar ainda, que a responsabilidade dos avós em arcarem com o pagamento da pensão alimentícia aos netos, deverá sempre, e sem exceção, da incapacidade do pai cumprir com sua obrigação. Sendo inviável a ação de alimentos ajuizada diretamente contra os avós paternos, sem comprovação anterior de que o devedor originário, o pai, esteja impossibilitado de cumprir com o seu dever.

Além disso, a responsabilidade dos avós deverá ser dividida entre todos eles, ou seja, os avós paternos e os maternos. No entanto, o que se vê nos dias atuais é que na maioria das vezes a criança fica sob a responsabilidade da genitora e com isso os avós maternos ajudam financeira e materialmente para com a criação dos netos, não necessitando da interposição da ação de alimentos em desfavor destes.

Todavia, os avós paternos, quando chamados em ação judicial para ajudar no pagamento dos alimentos ao neto necessitado, poderá requerer a inclusão de referida cobrança também em face dos avós maternos, que terão direito ao contraditório, podendo demonstrar que já cumprem com o dever de ajudar na criação do neto mesmo sem a provocação judicial.

III.5 - Possibilidade da prisão civil dos avós

Essa discussão constitui novo dilema jurídico atual, uma vez que a legislação é clara ao imputar a prisão civil ao devedor de alimentos, no entanto é bastante questionado em relação ao caso de subsidiariedade da obrigação alimentar, isto é, quando o parente mais próximo assume ou ajuda no pagamento da pensão alimentícia, em virtude da impossibilidade do primeiro responsável, na maioria dos casos o genitor que não possui a guarda do filho.

Assim, quando a sentença transitada em julgado, com determinação dos avós a prestarem alimentos aos netos, restando um entendimento de que o devedor primário, o pai, continua responsável pelos alimentos, embora outra pessoa o ajude monetariamente. Neste sentido, nota-se inexistir a possibilidade de prisão civil por inadimplência dos que estão ajudando monetariamente, na maioria dos casos os avós.

Por outro lado, existe algumas decisões que entendem pela prisão civil dos avós, devedores dos alimentos, com a fundamentação de que seja esta a forma mais eficaz para obrigar o pagamento da dívida, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: HABEAS CORPUS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE, EM FACE DAS PECULIARIDADES DO CASO. Verificado que a executada possui idade avançada, tratando-se de pessoa idosa, com problemas de saúde, mostra-se possível o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar. Ordem parcialmente concedida. (Habeas Corpus Nº 70062829692, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 11/02/2015)

Ementa: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO REALIZADO NA AÇÃO CAUTELAR DE ALIMENTOS PROVISIONAIS, AJUIZADA CONTRA O AVÔ PATERNO. TITULO EXECUTIVO. A norma contida no art. 733 do Cpc aplica-se tanto aos alimentos definitivos como aos provisionais. Rejeitada a justificativa, e existindo o débito alimentar, não comprovado o efetivo pagamento da dívida, não há qualquer abuso ou ilegalidade na decisão que decretou a prisão civil do devedor de alimentos. Discussão sobre alegado pagamento que não comporta debate na estreita sede do writ. Ainda, alimentos ajustados em acordo judicial, constituem-se em título executivo judicial. Termos do inciso III, do art. 475-N, do CPC. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70057637209, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 25/11/2013)

No entanto, observando-se os princípios da proporcionalidade, da menor restrição possível e também o da dignidade da pessoa humana, não se justifica a prisão civil dos avós. Sendo assim, o juiz deve ter cautela quando o decreto prisional versar sobre os avós, pois por mais que a prisão seja um meio coativo de cumprimento da obrigação alimentar, agride tanto a liberdade quanto a dignidade dos avós.

Inclusive, a relação entre os netos e avós, possui um tratamento legislativo diferenciado, pois a obrigação dos avós é de complementação, com caráter subsidiário, já que ambos podem ser igualmente necessitados e quando os alimentos são relacionados aos pais e avós, a obrigação torna-se solidária, e os idosos podem escolher quem será o responsável por tal obrigação de prestar alimentos. Neste entendimento, destacamos o doutrinador Pontes de Miranda (2000, p. 236), que sustenta a existência da reciprocidade da obrigação alimentar:

(...) se o pai, o avô, o bisavô, têm o dever de sustentar aquele a quem deram a vida, injusto seria que o filho, neto ou bisneto, abastado, não fosse obrigado a alimentar o seu ascendente incapaz de manter-se.

III.6 - Prisão do menor de idade

Primeiramente, vale destacar que em nosso ordenamento jurídico a expressão utilizada para os casos de menores infratores, na esfera penal, é a Internação, ao invés de Prisão, conforme o que estipula o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que em seu artigo 121 define internação como sendo medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, ou seja, adolescentes, menores de idade. E tal medida de internação, no artigo 122 do mesmo Estatuto, possui algumas regras para sua aplicação, quando:

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves: Ш por descumprimento reiterado injustificável da medida anteriormente imposta. §1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. §2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada. (ECA, Artigo 122)

Observando-se tal dispositivo, nota-se que nada foi dito em relação à internação de menor no caso de inadimplemento de pagamento de pensão alimentícia, porém o motivo é óbvio, pois aquele ordenamento refere-se mais precisamente a atos praticados na esfera penal.

E, por outro lado, não há impedimento de ser realizada a internação deste menor devedor de alimentos, inclusive nos ordenamentos jurídicos relacionados à esfera civil, Direito de Família, conforme explanados nos tópicos anteriores. Posto isso, como deveremos proceder, então, neste caso *sui generis*.

III.7 – Prisão civil do menor devedor de alimentos

Nos dias atuais, conforme as mudanças que vem ocorrendo em relação aos costumes da sociedade brasileira, e quem sabe até mesmo mundial, principalmente ligadas aos relacionamentos amorosos, nas quais adolescentes começam a vida sexual mais precocemente, tem por consequências o surgimento de pais e mães que ainda não completaram a maioridade civil, acarretando, assim, várias discussões de quem seria a responsabilidade pelo sustento da criança resultante de um relacionamento entre menores de idade.

Pois bem, passaremos a aprofundar tal discussão nos subitens a seguir expostos, tentando encontrar uma solução para o referido problema que assola o mundo, indagando se seria justo a prisão civil de uma criança por falta de pagamento dos alimentos e, por outro lado, o quão seria justo ser detido em seu lugar os avós paternos do alimentado, pais do alimentante.

III.7.1 – Possibilidade de prisão civil do menor.

Conforme anteriormente estudado, deve-se constatar que o pai menor de idade, se responsável pela pensão alimentícia do filho, fica obrigado a arcar com suas responsabilidades, isso porque as crianças possuem total proteção de seus direitos, não podendo ficar desamparadas. No entanto, observar-se também as possibilidades dos alimentante, fixando-se os alimentos na proporção das necessidades do alimentado e dos recursos da pessoa obrigada.

Assim, caso o pai menor não cumpra com suas obrigações alimentícias, obviamente, seguindo-se as regras da execução de alimentos, fica sujeito à prisão civil, no entanto, em local diferente dos demais prisioneiros, tendo em vista as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser internado em Instituições próprias.

Todavia, o que podemos observar em nossos Poderes Judiciários é que tal prisão civil de pai menor de idade é muito rara, uma vez que na maioria das situações, à época da fixação dos alimentos, quem assume o pagamento da pensão alimentícia aos necessitados são os pais do alimentante, ou seja, os avós dos alimentados.

Mas, nota-se que existe uma possibilidade de prisão civil do menor devedor de alimentos, no caso de quando este menor for emancipado, concedendo a ele o direito de administrar seus próprios bens, adquirindo a capacidade de fato, não necessitando de representatividade dos pais ou do tutor para a prática dos atos de sua vida civil, podendo, assim, claramente, assumir o encargo de pagamento de alimentos.

Emancipação significa a cessação da incapacidade dos menores e pode ocorrer de cinco maneiras diferentes que se encontram descritas no parágrafo único do artigo 5º do Código Civil, a saber:

Artigo 5°: (...)

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

 I – pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II – pelo casamento;

III – pelo exercício de emprego público efetivo;

IV – pela colação de grau em curso de ensino superior;

V – pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completo tenha economia própria. (Código Civil, artigo 5º)

No entanto, vale ressaltar que, no caso da emancipação do menor em consequência à vontade dos pais, fundamentando no inciso I, do parágrafo único do artigo 5º do Código Civil, quem ficará responsável por arcar com a pensão alimentícia devida pelo menor, alimentante, serão seus genitores, ou seja, os avós do alimentado.

Assim, quando o menor devedor de alimentos não for beneficiado pela emancipação, não poderá ser de sua responsabilidade o pagamento dos alimentos e muito menos ser mantido preso para forçar o pagamento da dívida, devendo assumir tal encargo seus genitores, e deve ser tratada como uma responsabilidade subsidiária, ou seja, se o devedor principal não tem como pagar, alguém paga em seu lugar, no nosso estudo, os pais.

Por outro lado, no caso do menor ser emancipado, torna-se sua a responsabilidade pelo pagamento da pensão alimentícia, inclusive podendo ser preso em consequência à execução de alimentos, caso não tenha cumprido com suas obrigações paternas de alimentação ao filho menor.

Porém, discute-se entre os doutrinadores sobre a real possibilidade da prisão civil do executado menor de idade, isso porque, mesmo sendo emancipado o menor continua sendo amparado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser acompanhado de perto para que seus direitos essenciais não sejam prejudicados. Assim, na medida do possível, o menor deve ser recolhido em Instituições Socioeducativas para cumprir o prazo fixado pelo Juiz em consonância à coerção pela falta de pagamento da pensão.

O Procurador Federal Henrique Gouveia Goulart, entende que o menor estará sujeito à prisão civil pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação

alimentícia, no entanto, desde que esteja legalmente emancipado, e destaca quatro motivos, que relacionaremos a seguir:

A uma, porque a natureza da prisão não é penal, ou seja, não se trata de privar a liberdade pelo cometimento de crime ou infração, mas sim em decorrência do inadimplemento de uma obrigação civil. E quem tem capacidade para praticar atos civis, também deve ter a mesma capacidade de arcar com as consequências jurídicas do descumprimento desses atos.

A duas, porque o próprio ECA contempla a possibilidade de privação da liberdade do menor. Ainda que diferente de um estabelecimento prisional comum, a internação possui uma natureza punitivo-pedagógica. Nunca é demais lembrar que a prisão também possui um caráter punitivo e, ao mesmo tempo, ressocializador.

A três, porque a dívida de alimentos, em regra, tem como destinatário um indivíduo altamente vulnerável. Assim, se não houver um meio coercitivo capaz compelir um menor emancipado a pagar alimentos, a injustiça será toda suportada por um outro menor ainda mais carente da proteção social.

A quatro, porque o próprio texto constitucional – com interpretação dada pelo STF –, ao proibir a prisão civil, excepciona apenas uma hipótese: inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. É, sem dúvida, um direito da mais elevada envergadura, e que deve ser resguardado a todo custo. E o próprio texto constitucional é claro em dizer, em seu artigo 228, que são **penalmente** inimputáveis os menores de 18 anos. Não há proibição civil nesse sentido." (Goulart, Henrique Gouveia de Melo. Prisão civil do menor emancipado. Conteúdo Jurídico, Brasília – DF: 15 nov. 2012.Disponível: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.4 0566&seo=1. Acesso em: 05 set. 2017)

Vale ressaltar, ainda, os esclarecimentos do Procurador Federal, em relação a algumas situações referentes à prisão civil do menor de idade, a seguir:

Portanto, entendemos que, para que se possa decretar a prisão civil de um menor emancipado legalmente, em razão de dívidas de alimentos, alguns requisitos devem ser observados:

- 1) O(a) alimentando(a) deve ser menor e não emancipado(a) a medida não se justifica, por exemplo, para prestar alimentos à esposa maior de idade:
- 2) O menor emancipado deve ter condições financeiras de prestar alimentos se a emancipação ocorreu pelo casamento, mas ainda assim o menor não tem qualquer condição de prestar alimentos, a medida excepcional não deve ser decretada;
- 3) O estabelecimento a ser recolhido o menor deve guardar, mutatis mutandis, as mesmas garantias previstas no ECA referentes à internação sócio-educativa.

De todo modo, há que se ter sensibilidade na análise de cada caso concreto, de modo a se alcançar um círculo harmônico de decisões, onde o menor não tenha sua vida prejudicada por uma prisão civil, mas que, conjuntamente, tenha consciência de suas responsabilidade enquanto emancipado." (Goulart, Henrique Gouveia de Melo. Prisão civil do menor emancipado. Conteúdo Brasília – DF: 15 nov. 2012. Disponível http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.40566&seo=1.

Acesso em: 05 set. 2017).

Com o exposto acima, nota-se que a prisão civil do menor devedor de alimentos é bastante temerosa, pelo fato da existência do Estatuto da Criança e do Adolescente, que defende seus interesses e sua função social.

No mais, na maioria das vezes, no caso de fixação dos alimentos, os próprios genitores e/ou responsáveis dos pais que ainda são menores, se responsabilizam, solidariamente ao pagamento dos alimentos, que são chamados de alimentos avoengos.

CAPÍTULO IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de família muito evoluiu ao longo do tempo, inclusive vem evoluindo a cada dia, de forma que é necessário adaptar as Leis a estes desenvolvimentos.

Observa-se que em relação ao nosso trabalho esta evolução se demonstra em virtude de que os adolescentes estão se desenvolvendo, amadurecendo, com mais rapidez, constituindo família, inclusive com o nascimento de crianças, assim, se tornando pais antes mesmos de adquirirem a maioridade civil.

Com isso, as responsabilidades sobre o pagamento dos alimentos aos filhos vão se tornando mais frequentes na faixa etária dos adolescentes, que quando assumem o pagamento de tais deveres são obrigados a cumprirem, sob pena de responderem em juízo, podendo, inclusive ocorrer a prisão civil.

No entanto, o que observamos é que na maioria esmagadora dos casos, quando o genitor ainda é menor de idade, quem assume os riscos para cumprir com tais deveres são os avós do alimentando, respondendo, nesse caso, em complemento e subsidiariamente com tais obrigações.

Vale abrir uma parênteses aqui para dizer que no dia 08/11/2017 o Superior Tribunal de Justiça chegou à conclusão, criando o Enunciado da Súmula 596, de que estes alimentos devidos pelos avós possuem a natureza complementar e subsidiária, somente se configurando quando ocorrer a impossibilidade total ou parcial do cumprimento pelos pais. Assim, a ação alimentar deverá ser proposta primeiro em face dos pais, mesmo que estejam impossibilitados para cumprir com a obrigação, devendo-se demonstrar e comprovar a redução de recursos.

Assim, ultrapassada a fase de fixação dos alimentos e não sendo devidamente cumprido os pagamentos pelo alimentante, cabe à representante legal do alimentando cobrar a dívida em Juízo, e seguindo as regras da execução de alimentos, podendo acarretar, inclusive, a prisão civil dos alimentantes pelo prazo de até 03 (três) meses, conforme estipula a nova regra do Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 528, §3º.

Existem defesas que podem ser arguidas pelos executados, e somente será decretada a prisão civil dos devedores de alimentos caso estas justificativas não sejam aceitas pelo Magistrado da causa, devidamente fundamentada. Anotando-se, ainda, que tais justificativas não podem ser fundamentadas pelos executados em face da impossibilidade pagamento da pensão do valor fixado, que deverá ser discutido em ação revisional de alimentos, conforme estipula o artigo 1.699 do Código Civil.

Explica-se que diferentemente do direito penal, a prisão civil por dívida de alimentos, que é a única aceita nesta esfera do Direito, não tem o caráter de penalidade, mas sim um meio de coerção para que o devedor dos alimentos possa cumprir com a sua obrigação. Vale ressaltar, ainda, que a prisão civil é discutida pela doutrina e pelos Tribunais, sendo permitida na nossa Constituição Federal e proibida pelo Pacto San José da Costa Rica. No entanto, nossa Carta Magna, em seu artigo 5º, §3º, prevê que os tratados internacionais são reconhecidos como Emenda Constitucional, por isso o Supremo Tribunal Federal já entendeu, por unanimidade, que a prisão civil do devedor de alimentos é válida, porém, ao contrário, em respeito ao tratado, votaram pela inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel.

A prisão civil do menor, mesmo que emancipado sem autorização dos representantes legais, pode ferir os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois necessitam de cuidados especiais, no entanto, o mesmo diploma legal também assegura a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, ou seja, protege a dignidade e sobrevivência do alimentando.

A questão da prisão civil do menor deve ser analisada profundamente e com muito cuidado pelo Magistrado da causa, observando-se, além do trinômio: possibilidade, necessidade e razoabilidade, também, a sua sensibilidade, aplicando-se os fundamentos do Código Civil, Código de Processo Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente, visando encontrar um meio termo para resolução do problema, que ao nosso sentir, seria a utilização de internação em um centro diferenciado dos demais atos criminosos, sempre lembrando que a prisão civil por dívida de alimentos não é uma penalidade, mas sim uma forma de coagir o devedor a quitar a dívida de alimentos para com o necessitado.

Contudo, ainda que nosso ordenamento jurídico esteja adaptado aos costumes, é certo que, infelizmente, não se obterá a plena efetividade das decisões judiciais alimentícias. Isso porque a questão envolvendo os alimentos é um problema mais social e de respeito ao próximo do que efetivamente jurídico.

Assim, chega-se à conclusão do foco principal do trabalho, referente à possibilidade da prisão civil do alimentante menor, no caso de inadimplência. O menor poderá ser emancipado ou não. Na primeira situação, e sendo uma emancipação sem autorização dos representantes legais, inexistem dúvidas acerca da possibilidade de sua prisão, pois já está apto para assumir seus deveres perante a sociedade, realizando qualquer ato da vida civil, podendo ser réu em ações civis, desde que a prisão ocorra em local diverso daqueles em que se encontram presos os criminosos que respondem processos penais.

Por outro lado, sendo uma emancipação com autorização de seus representantes legais, caberá a estes assumirem as responsabilidades financeiras para prestação dos alimentos ao filho do emancipado, ainda menor de idade, inclusive com a prisão no lugar dele.

Por fim, observando-se que a prisão civil é uma maneira de coerção para pagamento dos alimentos, deve-se tomar cuidados primordiais para que não se cometam injustiças com os executados, devedores dos alimentos, ainda mais no caso de crianças, que mesmo sendo pais, não possuem maturidade o bastante para enfrentarem uma penitenciária ou uma casa de detenção, pois é sabido que no nosso sistema prisional não se encontram repartições para tipos diferentes de fundamentação da prisão.

CAPÍTULO V - BIBLIOGRAFIA

AMIN, Andréa Rodrigues. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos/ Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coordenação). 4 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2010.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Vade Mecum. 9.ed. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Vade Mecum. 9.ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990. Vade Mecum. 9.ed. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: Direito de Família. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 11 ed. São Paulo : Saraiva, 2014.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Direito de Família e Sucessões.** 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias. 4. ed. São Paulo : Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar** . Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3759, 16 out. 2013. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/25364. Acesso em: 02 set. 2017.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: Direito de Família**. 7 ed. rev.atual. ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. **O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2664, 17 out. 2010. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/17628. Acesso em: 19 ago. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do Direito de Família brasileiro.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1069, 5 jun. 2006. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/8468>. Acesso em: 27 junho 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, volume 6: Direito de Família.** 13 ed. Livro Digital. São Paulo: Editora Atlas, 2013.